



Solução de Consulta nº 109 - Cosit

Data 7 de maio de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E UTILIZADOS COMO INSUMOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENCOMENDANTE. CRÉDITOS.

Atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep pode apropriar créditos dessa contribuição referentes aos MP/PI/ME citados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, II, § 2º, e 5º-A; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 2º; IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º e 10; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E UTILIZADOS COMO INSUMOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENCOMENDANTE. CRÉDITOS.

Atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não

cumulativa da Cofins pode apropriar créditos dessa contribuição referentes aos MP/PI/ME citados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, II, e § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º-A; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 2º; IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º e 10; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta sobre a possibilidade de apropriar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes dos custos de bens fabricados por sua conta e ordem por pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus. Indaga, também, sobre a possibilidade de utilizar esses créditos, quando apurados extemporaneamente.

2. Para tanto, a Consulente presta as informações reproduzidas nos itens 3 a 7 e expõe seu entendimento sobre a matéria, resumido no item 8.

3. A interessada tem sede na cidade de Manaus (AM) e, entre outras atividades industriais, dedica-se às seguintes:

(a) fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo; (b) fabricação de pilhas; baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; (c) fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicações, peças e acessórios; e, (d) fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.

4. A interessada contrata empresas instaladas na Zona Franca de Manaus para executarem, com matérias-primas enviadas por ela e conforme suas determinações técnicas, a montagem e o beneficiamento de bens. Esses bens são remetidos para a Consulente, que os utiliza como insumos na fabricação de seus próprios produtos, destinados à comercialização.

5. Seu ciclo de produção é formado pelas seguintes fases:

(i) a CONSULENTE como autora da encomenda, remete os insumos (matéria-prima, tais como componentes, etc) às empresas contratadas;

(ii) após receberem os insumos, as empresas contratadas, que também se encontram instaladas na Zona Franca de Manaus, executam a montagem ou beneficiamento conforme determinação da CONSULENTE, com emprego preponderante de mão-de-obra e, eventualmente, em menor significado, a aplicação de insumos secundários;

(iii) no retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento da CONSULENTE, além da devolução dos insumos remetidos, as empresas contratadas cobram o preço da mão-de-obra aplicada e dos insumos secundários eventualmente aplicados (valor agregado).

(iv) por fim, a CONSULENTE, autora da encomenda, finaliza o ciclo de produção em seu estabelecimento, para posterior comercialização dos produtos industrializados mediante encomenda.

[destaque do original]

6. A interessada entende que a fabricação de produtos por sua conta e ordem, acima descrita, constitui uma operação de industrialização por encomenda, nos termos da legislação do IPI.

7. Os documentos fiscais que acobertam as operações de industrialização por encomenda, em especial aquele destinado à cobrança da mão-de-obra e dos insumos eventualmente empregados pelas empresas executoras das encomendas, são escriturados nos livros fiscais de entradas de mercadorias da interessada com o Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP 1.124 (*Industrialização efetuada por outra empresa*), próprio para essas operações, conforme definido pelo Convênio SINIEF S/N, de 1970, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 07, de 2001.

8. A interessada entende que:

- a) por não se caracterizar como mera comercialização de bens, a fabricação de produtos mediante industrialização por encomenda realizada na Zona Franca de Manaus não faz jus à redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS e da Cofins prevista no art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002, mesmo que atenda aos demais requisitos desse dispositivo legal;
- b) quando se sujeitam às incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as operações de industrialização por encomenda realizadas na Zona Franca de Manaus geram direito à apropriação de créditos dessas contribuições pela pessoa jurídica que adquire os produtos resultantes das referidas operações, para utilizá-los como insumos na fabricação de novos produtos destinados à venda, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência; e
- c) por se enquadrar na situação jurídica descrita em 'a' e 'b', a Consulente faz jus aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes aos custos referentes aos produtos fabricados por sua conta e ordem em empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, pois a industrialização realizada pelos executores da encomenda atende aos demais requisitos da legislação dessas contribuições, que são:

1. São atividades executadas, exclusivamente, por pessoas jurídicas;

2. Os bens objeto da industrialização não integram o ativo imobilizado;

3. Configuram-se como insumos na produção de bens destinados a venda;

9. Isto posto, a Consulente indaga:

(i) É correto o desconto de créditos das contribuições de Pis e Cofins calculados sobre os gastos com as industrializações por encomendas contratadas junto a pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus?

(ii) *Em caso de resposta positiva, pode a CONSULENTE utilizar, de forma extemporânea, os créditos de Pis e Cofins sobre tais gastos, relativos ao período passado, limitado ao período decadencial de 5 (cinco anos), além, é claro, de utilizar os créditos de Pis e Cofins mensalmente gerados por esses gastos?*

Fundamentos

10. Preliminarmente, convém ressaltar alguns fatos relevantes para esta solução de consulta.

10.1 Em primeiro lugar, o critério relevante para interpretar a legislação que rege o IPI e os benefícios fiscais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes à Zona Franca de Manaus (ZFM) é a localização dos estabelecimentos envolvidos nas operações em questão, e não o local em que a pessoa jurídica está sediada. Por essa razão, esta solução de consulta presume, e vincula sua eficácia à exatidão dessa presunção, que todas as operações descritas da consulta envolvem apenas estabelecimentos localizados na ZFM.

10.2 Em segundo lugar, as operações de industrialização não são fato gerador de nenhum dos tributos citados na consulta: no caso em foco, o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, e os fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são o faturamento mensal da pessoa jurídica.

10.3 Em terceiro lugar, esta solução de consulta presume, **e vincula sua eficácia à exatidão dessa presunção**, que as informações fornecidas pela Consulente refletem, integral e exatamente, as situações efetivamente ocorridas no mundo fático. Em especial, a presente solução de consulta presume que as confecções dos produtos adquiridos pela Consulente, conforme descrito na consulta, são operações de industrialização e que a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins determina que a venda desses produtos para a Consulente esteja sujeita à suspensão dessas contribuições.

10.4 Em quarto lugar, as referidas presunções não convalidam as informações prestadas pela Consulente, conforme determina o art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 28. As Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

11. Pois bem. A primeira indagação da Consulente refere-se à possibilidade dela apropriar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes a custos de matérias-primas resultantes de operações de industrialização encomendadas por ela e realizadas por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus. As bases legais para a apropriação de tais créditos seriam o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, transcritos na consulta.

12. Ao tratar do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, permitiu que, no cálculo do valor dessa

contribuição, fossem descontados créditos relativos a determinados custos e despesas, nos seguintes termos:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

[...].

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;*

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

[...]

13. Essa lei foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que estabelece:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

[...]

*b) de bens e **serviços**, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

[...]

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

14. Igualmente, em relação ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

15. Essa lei foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, que em seus arts. 8º e 9º dispõe:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

[...]

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

16. Observa-se, assim, que dos dispositivos acima transcritos emana igual definição para insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados à venda, o que permite tratar conjuntamente as duas contribuições sociais para a solução da questão em exame.

17. Com base em tal legislação, é de se esclarecer que se consideram *insumos*, para fins de desconto de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

18. Sendo assim, podem ser considerados insumos os bens resultantes das operações de industrialização por encomenda, quando forem utilizados pelo autor da encomenda na fabricação de produtos destinados à venda. Conseqüentemente, os custos de tais insumos geram créditos a serem descontados na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

19. Um desses requisitos é que o produto encomendado a terceiro seja tributado pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Para verificar se os insumos descritos pela Consulente atendem a essa exigência, é necessário examinar o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002, que aduz:

*Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes **sobre as receitas decorrentes da comercialização** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.*

20. Como se vê, ao referir-se à redução de alíquotas a 0 (zero), o dispositivo legal se reporta tão somente às receitas decorrentes da comercialização (venda) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não sendo aplicável, portanto, às receitas auferidas pelo executor da encomenda ao realizar operações de industrialização. Caso tais operações não se sujeitem a nenhuma hipótese de tratamento fiscal específico, elas são atividades tributadas pelas alíquotas gerais definidas na legislação, segundo o regime tributário a que a pessoa jurídica estiver sujeita (no caso desta consulta, o regime de apuração não cumulativa).

21. Com efeito, a expressão *receitas decorrentes da comercialização*, mencionada no art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002 refere-se à receita bruta auferida com venda efetuada na ZFM, conforme previsto no Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, cujo art. 2º determina:

*Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta **auferida com a venda** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, são de zero por cento.*

22. No mesmo sentido, os arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 546, de 16 de junho de 2005, que disciplina a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas auferidas por empresas estabelecidas na ZFM, estabelecem:

Do Âmbito de Aplicação

*Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **sobre a receita bruta auferida com a venda:***

I - de produtos, industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), contemplados com as alíquotas diferenciadas de que tratam o § 4º do art. 2º e o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 5º do art. 2º e o § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

II - de máquinas e veículos, classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), produzidos na ZFM; e

III - de insumos produzidos na ZFM.

(...).

Dos insumos produzidos na ZFM

*Art. 10. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da **comercialização** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimento industrial ali instalado e consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.*

23. Sendo assim, os produtos fabricados por encomenda de terceiros não estão sujeitos às alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002 e, ao serem empregados como insumos pelo autor da encomenda na fabricação de seus produtos, geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que atendidos todos os requisitos da legislação de regência.

24. **É importante ressaltar, entretanto, que, como condição para a validade das conclusões aqui exaradas, se assume ser esta operação de industrialização não configurada como comercialização pelo executor da encomenda. Isto deve se refletir, inclusive, na documentação fiscal que suporta a operação. Não cabe a emissão, pelo encomendado, de Nota Fiscal de Venda do produto industrializado por encomenda.**

25. Em que pese ser direito da Consulente solicitar esclarecimentos sobre questões relativas ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve-se observar que a presente consulta seria mais apropriadamente proposta pelo executor da encomenda, pois, em essência, aqui se discute sua tributação. A possibilidade ou não de apuração de créditos pela Consulente é mera consequência da tributação ou não das receitas do executor da encomenda. Entretanto esta pessoa jurídica não postulou consulta sobre sua tributação. As informações sobre a formatação das operações de encomenda foram trazidas pela Consulente e podem não corresponder ao entendimento do executor da encomenda, que eventualmente está considerando reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre suas receitas.

26. Neste caso, não é possível olvidar o comando contido no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, idêntico ao constante do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

*II - da aquisição de bens ou serviços **não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como*

insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

27. Assim, para a segurança da Consulente seria interessante que a pessoa jurídica executora da encomenda propusesse consulta em relação à tributação ou não de suas receitas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Ressalte-se que, caso a RFB entendesse que tais receitas são tributadas com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, isto invalidaria as conclusões da presente consulta.

28. Quando à segunda indagação da Consulente, é ineficaz, nos termos do art. 18, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, porque, em sua consulta, a interessada não indicou quais são os dispositivos legais cuja aplicação a essa matéria gera dúvidas.

28.1 Caso deseje corrigir esse problema e apresentar nova consulta sobre a matéria, a Consulente não deve se limitar a expor sua dúvida, mas deve detalhá-la e esclarecer quais obscuridades, lacunas ou contradições geram insegurança na aplicação do dispositivo legal em questão.

Conclusão

29. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consulente que, atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode apropriar créditos dessas contribuições referentes aos MP/PI/ME citados.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit